

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 5.238, DE 2019

Dispõe sobre a exigência de instalação de carenagem nos veículos de "kart", do uso de equipamentos de segurança pelos condutores e dá outras providências.

Autor: Deputado CÉLIO SILVEIRA

Relator: Deputado HÉLIO LEITE

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei em análise, de autoria do nobre Deputado Célio Silveira, visa dispor sobre a exigência de instalação de carenagem nos veículos de "kart", do uso de equipamentos de segurança pelos condutores e dá outras providências.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Esporte.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 9.615/98 (Lei Pelé) estabelece entre os princípios sobre os quais se constrói o desporto (art. 2º, XI) como direito individual, o princípio da segurança, propiciado ao praticante de qualquer modalidade



* C D 2 1 6 1 0 4 3 3 5 9 0 0 *

desportiva, quanto à sua integridade física, mental ou sensorial. O Código Brasileiro de Justiça Desportiva-CBJD prevê, entre as infrações relativas à administração desportiva, às competições e à Justiça Desportiva:

“Art. 211. Deixar de manter o local que tenha indicado para realização do evento com infraestrutura necessária a assegurar plena garantia e segurança para sua realização”.

A proposição em exame harmoniza-se com esses princípios da legislação desportiva e procura dar uma resposta concreta à questão da segurança na prática do kart.

Em primeiro lugar, propõe-se a carenagem, de modo a deixar o motor totalmente coberto. Adicionalmente, é previsto o uso de equipamentos individuais de segurança.

Recebemos algumas sugestões trazidas pela Associação de Motorista de Kart do Pará, que em nosso juízo aprimoraram oportuna proposição em análise. A primeira no sentido de explicitar que os equipamentos de segurança devem ser utilizados não apenas nos ambientes de competição profissional, mas também pelos praticantes de kart recreativo ou amador. Em qualquer das modalidades previstas no art. 3º da Lei Pelé: desporto educacional, de participação, de rendimento ou de formação. A segunda para, também de forma expressa, incluir, além dos kartódromos, as pistas “indoors”, que podem existir em *shopping centers*, clubes ou outros espaços fechados.

Dante do exposto o voto é favorável ao Projeto de lei nº 5.238, de 2019, com a anexa emenda de relator.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado HÉLIO LEITE
Relator



COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 5.238, DE 2019

Dispõe sobre a exigência de instalação de carenagem nos veículos de "kart", do uso de equipamentos de segurança pelos condutores e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º. do projeto:

"Art.1º Os veículos de kart, utilizados em práticas de desporto educacional, de participação, de formação ou de rendimento, devem possuir carenagem, de modo a deixar totalmente coberto o motor do automóvel. "

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado HÉLIO LEITE
Relator



PROJETO DE LEI Nº 5.238, DE 2019

Dispõe sobre a exigência de instalação de carenagem nos veículos de "kart", do uso de equipamentos de segurança pelos condutores e dá outras providências.

EMENDA Nº 2

Dê-se a seguinte redação ao art. 2º. do projeto:

"Art.2º É indispensável para o funcionamento dos kartódromos e das pistas de "Karting", inclusive as que funcionem em locais fechados, a disponibilização de equipamentos individuais de segurança aos pilotos. "

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado HÉLIO LEITE
Relator



* C D 2 1 6 1 0 4 3 3 5 9 0 0 *